

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-26/2023-FME-SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE. MINUTA.**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 26/2023 FME SRP cujo objeto é o Registro de Preços destinado a contratação de empresa para locação de veículos para transporte Escolar no Município De Palestina Do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, do decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, do decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame:

- 01 CAPA
- 02 JUSTIFICATIVA
- 03 TERMO DE REFERÊNCIA
- 04 DESPACHO PERQUISA DE PREÇO
- 05 PESQUISA DE MERCADO
- 06 MAPA DE APURAÇÃO-PREÇO MÉDIO
- 07 JUSTIFICATIVA DO SETOR DE COMPRAS
- 08 DESPACHO DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 09 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 10 TERMO DE AUTORIZAÇÃO
- 11 TERMO DE AUTUAÇÃO
- 12 MINUTA DE EDITAL
- 13 MINUTA DE ATA E CONTRATO
- 14 DESPACHO AO JURÍDIO

Antes de dar início a análise, é imperioso destacar que o presente parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Após o relato passamos ao Parecer.

Conforme os itens 1.2, 1.3, e 3.1, o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, modo de disputa será Aberto, a licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse, e o critério de julgamento adotado será o menor preço do ITEM, sendo o presente processo de interesse da Secretaria Municipal de educação.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, em decorrência do presente dispositivo legal, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, observamos que a modalidade escolhida é aquela admitida, visto que o processo licitatório, refere-se a contratação de serviço. Logo, conforme dispõe a Lei 10.520/2002, é o pregão a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O art. 3º da Lei 10.520/02, descreve exigências que devem ser seguidas na fase preparatório do pregão, pois assim diz, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante disso, conforme se examinou, a fase preparatória do processo licitatório alhures, verificamos que este atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de referência anexo, definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

No que tange a Minuta do Edital, destaca-se que contemplou o disposto no do art. 9º do Decreto nº 7.892/13, pois, descreveu o objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do serviço, apresentou a estimativa de quantidades a serem adquiridas, a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item, citou o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12, especificou as penalidades por descumprimento das condições, juntou a minuta da ata de registro de preços como anexo, e informou a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
II - termo de referência;
III - planilha estimativa de despesa;
IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
V - autorização de abertura da licitação;
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
VII - edital e respectivos anexos;
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
[...].”

Assim, o processo de Registro de Preços destinado a contratação de empresa para locação de veículos para transporte Escolar no Município, enquadra-se perfeitamente, nos termos legais, visto tratar-se de contratação de serviço, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Quanto ao procedimento especial dito “Sistema de Registro de Preço” pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, pois dispõe:

Art. 2º

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ademais, considerando o que dispõe o art. 3º do Decreto 7.892/2013, o objeto licitado enquadra-se perfeitamente em uma das hipóteses das quais permite fazer uso do Sistema de Registro de Preço, pois assim dispõe o art. 3º alíneas:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido, aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto à minuta da ata, encontra-se nos termos das determinações legais visto que possuem as cláusulas necessárias, tais como: descrição do objeto, especificação do valor, citação da fundamentação legal, da execução do contrato, vigência e da eficácia, encargos do contratante e contratada, das obrigações, acompanhamento e fiscalização, da atestação, da despesa, pagamento, da alteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

do contrato, aumento e supressão, penalidades, rescisão, da vinculação ao edital e à proposta e do foro.

Após análise, verificamos que não consta aos autos Portaria de nomeação de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, logo, recomendamos a sua juntada, em observação aos termos do art.8º, VI da Decreto nº 10.024/19.

Desta forma, após cumprimento da recomendação acima, e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, devendo ser amplamente divulgado.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 30 de agosto de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Municipal

OAB/PA 24.823